



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Série II

ANO XXV - N.º 118

SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

BIBLIOTECA
DO
ESTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 24, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista, incumbida de apreciar a Mensagem n.º 18, de 1970 — CN (Mensagem n.º 273/70, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.122, de 1.º de setembro de 1970, que "concede isenção de impostos incidentes sobre bens importados pela Companhia Vale do Rio Doce".

Relator: Senador Raul Giuberti

Nos termos do § 1.º, do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei n.º 1.122, de 1.º de setembro de 1970, que concede "isenção de impostos de importação incidentes sobre os equipamentos, componentes, maquinismos, sobressalentes, acessórios, partes, peças, ferramentas, instrumentos e materiais importados pela Companhia Vale do Rio Doce, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas atividades".

2. A exposição de motivos (E. M. n.º 042/70), enviada ao Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, Ministro das *pastas* da Fazenda e das Minas e Energia, afirma que "a Companhia Vale do Rio Doce opera basicamente nos setores de extração mineral, serviços portuários, transporte ferroviário, exportação e do desenvolvimento regional da área onde exerce suas operações, vem implementando sucessivos programas de expansão a fim de atender ao incremento cumulativo de sua participação nos mercados externos de minério de ferro, sendo de destacar os investimentos da ordem de US\$ 500 milhões concernentes à terceira etapa".
3. "Para o bom êxito de seus programas — prossegue o referido documento — inclusive o relativo ao crescimento continuado das exportações de minério de ferro — cuja meta deve ser alcançar, no quinquênio 1971/75, volume da ordem de 200 milhões de toneladas, no valor de US\$ 1.200 milhões anuais e para a sustentação dessa continuidade é preciso que a Companhia possa contar no plano governamental, com incentivos especiais auto-aplicáveis, entre eles, o adequado tratamento fiscal aos bens importados" conforme discrimina o art. 1.º do decreto-lei ora objeto do nosso exame.

4. A matéria, portanto, tem caráter urgente, sem considerar a "relevância do benefício fiscal em referência

para o incremento das vendas de minério de ferro nos mercados externos e para as economias, abrangidas pela alienação da Companhia Vale do Rio Doce".

5. Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**
N.º 6, DE 1970 (CN)

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.122, de 1.º de setembro de
1970.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.122, de 1.º de setembro de 1970, que "concede isenção de impostos incidentes sobre bens importados pela Companhia Vale do Rio Doce".

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1970. — Senador Júlio Leite, Presidente, no exercício da Presidência. — Senador Raul Giuberti, Relator — Senador Adalberto Sena — Senador Carlos Lindenberg — Senador Rui Carneiro — Senador Paulo Torres — Senador Mello Braga — Deputado Jaeder Albergaria — Senador Fernando Corrêa — Senador Adolpho Franco — Senador Sebastião Archer — Senador Lino de Mattos.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SÉCÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:
Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

SENADO FEDERAL

ATA DA 133.ª SESSÃO EM 24 DE SETEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. FERNANDO CORRÉA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Domicio Gondim — Teotônio Vilela — Júlio Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Ney Braga — Mello Braga — Attílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A lista de presença acusa,

o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 40, DE 1970

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os capitais mínimos a que se refere o art. 82, n.º VI, do

Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2.º — A não-integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender,

vedada a constituição de ônus reias sobre êles.

Parágrafo único — A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3.º — Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III do art. 34 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4.º — Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único — As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5.º — É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6.º — As medidas referidas no art. 5.º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta Lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2.º — São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juízes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação;

e. Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3.º — Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7.º — As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único — As normas a serem baixadas pelo SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8.º — A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único — A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9.º — Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — Não será igualmente autorizada a transferência do

contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 242, DE 1970
DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de agosto de 1970. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DA INDÚSTRIA E
DO COMÉRCIO**

EM/N.º 89

Em 10 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.

2. A partir da promulgação do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1960, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao Setor, foram abertas novas perspectivas ao mercado segurador, cuja atividade adquiriu maior dimensão, sobretudo com a implantação dos seguros obrigatórios.

3. A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de se

rem adotadas medidas complementares.

4. O projeto de lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operem nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

5. Com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros, consigna o anteprojeto dispositivos que limitam, ao nível atual, a participação do Estado na exploração dessa atividade econômica.

6. Prevê o projeto, por outro lado, normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguros, por se tratar de empresas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

7. Estabelece, também, o projeto a cobrança dos prêmios por via bancária, consagrando em lei o que já fôra adotado por via regulamentar, cujos benefícios justificam esse procedimento.

8. O projeto ora encaminhado inclui providências capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, à semelhança do que foi adotado pelo Governo Federal através do Decreto-lei número 685, de 17 de julho de 1969, com as adaptações necessárias à sua execução no campo dos seguros.

9. Dentre as providências antes referidas, cabe destacar a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regu-

lando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades, já adequadamente amparados pelo dispostos no artigo 103, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 73/66.

10. A inclusão no projeto dessas disposições visa a melhor definir as hipóteses previstas no Decreto-lei número 73/66, e a regular de maneira mais objetiva os procedimentos judiciais consequentes.

11. Dado o relevante interesse da União na pronta liquidação das Sociedades, que funcionam sob a fiscalização direta do Governo, foi estatuído que a União Federal manifestará interesse nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, réis, assistentes ou oponentes, passando ao âmbito da Justiça Federal o julgamento desses pleitos, tal como permite o artigo 125 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Do Conselho Nacional de Seguros Privados

Art. 32 — É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

I — fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II — regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exerçerem atividades subordinadas a este Decreto-

lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III — estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV — fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V — fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI — delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

VII — estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguros;

VIII — disciplinar as operações da cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite o resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX — conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

X — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejarem estabelecer-se;

XI — prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII — corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV — decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI — regular a instalação e o funcionamento das Bólsas de Seguro.

Art. 96 — Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a Juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

DECRETO-LEI N.º 7.661
DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34 — A declaração da falência impõe ao falido às seguintes obrigações:

I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedades, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o comprovante, se houver, bem como a declaração relativa à liquidação da firma, se fôr caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de molestia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 41, DE 1970

(N.º 2.263/70, na Câmara)

(De iniciativa do Presidente da República.)

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), cria-

do pela Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, e prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art. 2.º — O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.

Art. 3.º — Os serviços prestados pelo SERPRO serão remunerados e objeto de convênio ou ajuste, independentemente de licitação.

Parágrafo único — Os convênios e ajustes firmados com o SERPRO não estão sujeitos a qualquer registro.

Art. 4.º — O capital do SERPRO é de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), subscrito integralmente pela União.

Parágrafo único — Para constituição do capital do SERPRO a União disporá dos valores e recursos seguintes:

I — recursos do crédito especial aberto pelo Decreto n.º 55.903, de 8 de abril de 1965, após a dedução do valor dos bens e direitos transferidos ao SERPRO na forma do art. 4.º da Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964;

II — valor dos bens e direitos referidos no item anterior;

III — recursos constantes do Orçamento da União aprovado pelo

Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969;

IV — valôres a serem transferidos na forma dos itens I e II do art. 5.º da Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964.

Art. 5.º — O capital do SERPRO poderá ser aumentado:

I — pela incorporação dos valôres constantes do fundo de reserva a que se refere o art. 12;

II — mediante reavaliação anual do ativo;

III — com o valor dos créditos orçamentários ou extraorçamentários destinados pela União a este fim.

§ 1.º — O valor de bens doados ao SERPRO será levado ao fundo de reserva a que se refere o art. 12.

§ 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a efetivar o aumento do capital da empresa, na conformidade deste artigo.

Art. 6.º — Constituem a Administração básica do SERPRO:

I — Conselho Diretor;

II — Diretor-Presidente;

III — Diretor-Superintendente.

Parágrafo único — A estruturação, as atribuições e o funcionamento da Administração básica do SERPRO serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º — O pessoal do SERPRO será regido pela legislação trabalhista e terá salário fixado nas condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — O recrutamento do pessoal para a Empresa se fará mediante provas de seleção ou títulos.

§ 2.º — O SERPRO poderá requisitar servidor da Administração Direta ou Indireta para função técnica relacionada com atividade de desenvolver.

§ 3.º — Ao servidor requisitado será dado tratamento idêntico ao dispensado pelo SERPRO a seus empregados, inclusive quanto a remuneração e prêmios de produtividade.

Art. 8.º — Os administradores e empregados do SERPRO, bem como os servidores públicos com exercício na empresa, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados.

Parágrafo único — Sem prejuízo do que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo constituirá:

a) falta grave para os efeitos da legislação do trabalho;

b) fato que sujeitará o servidor público às penas do Estatuto dos funcionários Públicos Civis da União;

c) motivo para destituição de ocupantes de cargos de direção, chefia ou de membro do Conselho Diretor.

Art. 9.º — Os créditos orçamentários ou adicionais destinados ao custeio dos serviços a serem executados pela Empresa serão automaticamente registrados e os respectivos valôres creditados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, movimentável exclusivamente pelo SERPRO.

§ 1.º — Os saques serão feitos mediante emissão de cheques assinados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Superintendente.

§ 2.º — O Diretor-Presidente, quando autorizado pelo Conselho Diretor, poderá delegar poderes a titulares de cargos de direção ou chefia para movimentação de fundos, podendo constituir mandatários por prazo certo, para o mesmo fim.

Art. 10 — Os órgãos, que convencionarem e ajustarem serviços com o SERPRO, deverão indicar na sua programação financeira os recursos destinados ao respectivo custeio.

Parágrafo único — O não-recebimento, pelo SERPRO, dos recursos destinados ao custeio dos serviços que realizar, desobrigará a Empresa de prosseguir na execução das tarefas convencionadas ou ajustadas.

Art. 11 — O exercício financeiro do SERPRO será contado de 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Art. 12 — O SERPRO realizará seu balanço-geral no dia 30 de junho de cada exercício e o lucro líquido apurado, após a dedução dos valôres correspondentes aos diversos fundos e provisões, bem como do prêmio de produtividade a ser distribuído entre o pessoal da Empresa, excluída a Administração Superior, constituirá fundo de reserva destinado a atender a aumento de capital da Empresa.

§ 1.º — O prêmio de produtividade será fixado pelo Conselho Diretor no final de cada exercício.

§ 2.º — Até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o SERPRO enviará, ao Tribunal de Contas, suas contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório de atividades.

Art. 13 — Através de ajuste com os órgãos do Ministério da Fazenda, o SERPRO oferecerá assistência necessária à adaptação dos métodos e sistemas adotados pela administração fazendária ao processamento de informações.

Art. 14 — No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, o SERPRO goza de isenção de impostos federais.

Art. 15 — O SERPRO, através do Conselho Diretor, submeterá à aprovação do Ministro da Fazenda as operações de financiamento, crédito ou empréstimo que pretenda realizar no País ou no Exterior.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 256

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo

projeto de lei que "dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e dá outras providências".

Brasília, 20 de agosto de 1970

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Em 9 de junho de 1970

E. M. n.º 240

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A instituição do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) como empresa pública da União, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, permitiu o desejável suporte técnico e operacional em tratamento de informações e processamento de dados à Administração Pública em geral, especialmente à organização fazendária, tanto no desempenho de suas múltiplas tarefas, quanto no aprimoramento dos sistemas de exação e fiscalização financeira.

Embora os dispositivos da lei de criação do SERPRO consubstanciem um regime empresarial integrado, permitindo à Empréssia unidade nas diretrizes técnicas, administrativas e financeiras, bem como o dimensionamento prévio do equipamento, pessoal e material necessários à realização de suas atividades, alguns destes dispositivos se desatualizaram face ao crescimento incomum da Entidade, decorrente do volume e da complexidade dos serviços que lhe são solicitados. Torna-se indispensável, portanto, sejam corrigidos os inconvenientes resultantes da superação destes dispositivos, na forma adotada pelo anteprojeto em anexo, com vistas a permitir o atendimento da demanda de solicitações que lhe são dirigidas pela Administração Pública.

A reformulação pretendida se justifica, ainda, pela preocupação em dotar essa estrutura empresarial dos meios indispensáveis ao prosseguimento de sua instalação, e ao seu funcionamento em ritmo satisfatório,

bem como equipá-la para as atividades que exerce no campo da computação eletrônica, mutável pelo seu desenvolvimento constante, as quais exigem pré-condições estruturais que resistam ao mercado competitivo.

Evidencia-se do anteprojeto que encaminhamos a Vossa Excelência, que dispõe sobre a nova lei/organica do SERPRO, a manutenção das características empresariais básicas da Entidade.

Foi atualizado o capital da Empréssia e introduzido dispositivo que autoriza ao Poder Executivo efetivar futuros aumentos de capital, evitando, desta forma, a tramitação demorada para o cumprimento de disposições já fixadas na lei.

Outra alteração proposta foi a fixação do exercício financeiro da Empréssia para o período compreendido entre 1.º de julho a 30 de junho do ano posterior.

Essas modificações, fruto da experiência adquirida no acompanhamento das atividades da Empréssia, permitão, certamente, a inadiável adaptação de sua infra-estrutura às prementes exigências técnicas e operacionais que se fazem necessárias, em razão do vulto e complexidade das tarefas que o SERPRO vem executando.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.**

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 4.516
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1964**

Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado, com vinculação ao Ministério da Fazenda, o Serviço Federal de Processamento de Dados.

Art. 2.º — O Serviço Federal de Processamento de Dados terá por ob-

jetivo a execução, com exclusividade, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, de todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações, necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, a execução de serviços congêneres que venha a contratar com outros órgãos da Administração federal, estadual ou municipal; a prestação do assessoramento técnico a esses mesmos órgãos, no campo de sua especialidade.

Art. 3.º — O Serviço Federal de Processamento de Dados terá o capital inicial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), constituído integralmente pela União.

Art. 4.º — Para constituição do capital inicial do Serviço Federal de Processamento de Dados, a União disporá dos bens e direitos que possuir no Ministério da Fazenda, relacionados com atividades de processamento de dados e informações.

Parágrafo único — O valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado em avaliação aprovada pelo Ministro da Fazenda, será complementado em dinheiro, utilizando-se os recursos do crédito especial a que se refere o art. 22.

Art. 5.º — O capital inicial do Serviço Federal de Processamento de Dados poderá ser aumentado:

I — por incorporação das reservas a que se refere o art. 18;

II — em decorrência de reavaliação do ativo.

Art. 6.º — A Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados será exercida por um Conselho de Administração e um Diretor-Superintendente.

Art. 7.º — O Conselho de Administração será constituído de um Presidente, com mandato de dois anos, e mais dois membros, igualmente com mandato de dois anos, renováveis pela metade, permitida a recondução de um e outros, por uma vez.

Art. 8.º — O Conselho de Administração terá poderes normativos e de controle, cabendo-lhe, especialmente:

- a) a aprovação prévia de convênios e contratos de prestação de serviços, inclusive os ajustes *pro forma*, a que se refere o art. 13;
- b) a aprovação prévia dos contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos;
- c) a autorização de despesas e compras, de valor superior, respectivamente, a cinqüenta e a duzentas véses o maior salário-mínimo vigente no País;
- d) a aprovação do número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço da entidade;
- e) a aprovação da forma de admissão dos empregados das diversas categorias profissionais;
- f) a aprovação das escalas de salário do pessoal;
- g) a aprovação dos padrões de custos para elaboração de orçamentos, convênios e contratos de serviço;
- h) a determinação dos balancetes, demonstrativos contábeis, boletins estatísticos e outros elementos de controle, que os diversos órgãos da entidade lhe deverão periodicamente remeter;
- i) a aprovação dos balanços anuais, prviamente a seu encaminhamento ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas;
- j) a aprovação dos aumentos de capital do Serviço, quando não decorrentes de lei especial;
- l) a aprovação prévia dos anteprojetos do regimento interno da entidade e respectivas alterações, a serem submetidos ao Ministro da Fazenda.

Art. 9º — Ao Diretor-Superintendente caberão todas as funções de administração não expressamente reservadas ao Conselho de Administração de cujas reuniões participará, sem direito a voto.

Art. 10 — Os membros do Conselho de Administração e o Diretor-Superintendente serão nomeados e terão remuneração fixada pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda.

Art. 11 — Os cargos permanentes do Serviço Federal de Processamento de Dados sómente serão providos mediante provas de habilitação ou concursos públicos, na conformidade dos critérios aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único — O pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados reger-se-á pela legislação trabalhista, incluído na categoria profissional de industriários e terá salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho, em cada uma das regiões do País em que vier a operar.

Art. 12 — O Serviço Federal de Processamento de Dados poderá requisitar funcionários ao Ministério da Fazenda para o exercício de funções técnicas diretamente relacionadas com o processamento de dados.

§ 1º — Os servidores requisitados continuarão recebendo pelo Tesouro Nacional os vencimentos e vantagens permanentes relativos aos cargos públicos que ocuparem, podendo, se lhes convier, optar pelo salário pago pelo Serviço Federal de Processamento de Dados.

§ 2º — Ressalvada a hipótese do § 1º, o servidor sómente poderá perceber, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, o que este estabelecer, como pagamento por produção efetiva e participação em lucros, em igualdade de condições com os seus empregados.

§ 3º — O disposto neste artigo é extensível aos servidores dos demais órgãos federais, com os quais o Serviço Federal de Processamento de Dados firmar convênio de prestação de serviços.

Art. 13 — As estimativas de créditos orçamentários ou adicionais destinados

nados ao pagamento dos serviços pela presente Lei atribuídos com exclusividade ao Serviço Federal de Processamento de Dados, serão baseados em ajustes preliminares, firmados por essa entidade e pela unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e custos diretos de execução dos trabalhos.

Parágrafo único — Nos ajustes a que se refere este artigo, deduzir-se-á do preço dos serviços a serem prestados ao Ministério da Fazenda a importância relativa:

- a) ao valor locativo das áreas que o Serviço Federal de Processamento de Dados eventualmente ocupar em edifícios públicos;
- b) ao custo da energia elétrica paga pelo Tesouro Nacional;
- c) ao custo da mão-de-obra correspondente aos servidores públicos requisitados, calculado segundo os padrões salariais do Serviço Federal de Processamento de Dados.

Art. 14 — Os créditos orçamentários ou adicionais destinados aos serviços a que se refere o artigo anterior serão, automaticamente, registrados pelo Tribunal de Contas, devendo os respectivos montantes ser creditados no Banco do Brasil, em conta especial, movimentável, exclusivamente, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados.

§ 1º — O Serviço não poderá efetuar, em cada mês, aquêle cujo total exceda o duodécimo dos créditos orçamentários ou a fração do crédito suplementar determinada pelo número de meses que se contaram da data da sua abertura ao término do exercício. Tratando-se de crédito especial, o total dos saques, em cada mês, terá por limite a fração determinada pelo número de meses de sua vigência.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não exclui a disponibilidade dos saldos mensais anteriores.

§ 3º — Os saques far-se-ão por cheques, assinados pelo Diretor-Su-

perintendente e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 15 — Mediante representação do órgão interessado, e ouvido o Serviço Federal de Processamento de Dados, o Ministro da Fazenda poderá bloquear na conta especial mencionada no artigo anterior, até determinação em contrário, parcela correspondente a serviços não prestados, nos termos e prazos constantes do ajuste a que se refere o art. 13.

Art. 16 — O Poder Executivo ouvirá o Serviço Federal de Processamento de Dados sobre projetos de lei que possam acarretar repercussão no desempenho das atribuições dessa entidade.

Art. 17 — Os administradores e empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados, bem como os servidores públicos com exercício nessa entidade, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados.

Parágrafo único — Sem prejuízo do que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo:

- a) constituirá falta grave, para os efeitos da legislação do trabalho;
- b) sujeitará os servidores públicos às penas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;
- c) constituirá motivo para destituição de diretores ou membros do Conselho de Administração.

Art. 18 — Os lucros líquidos do Serviço Federal de Processamento de Dados constituirão fundo de reserva destinado a atender a aumento de capital da entidade.

Art. 19 — O Serviço Federal de Processamento de Dados enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as suas contas gerais relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único — O Tribunal emitirá parecer sobre as contas e as re-

meterá ao Congresso Nacional, que, por qualquer de suas Casas, adotará as medidas que entender convenientes.

Art. 20 — A entidade ora criada gozará, como serviço público federal, de todas as regalias respectivas, inclusive as relativas a impostos, taxas, direitos aduaneiros, juros moratórios e impenhorabilidade de bens.

Art. 21 — Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos, no exterior, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, fica autorizado o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional, até o limite global de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 22 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação e constituição do capital inicial da entidade criada na presente Lei.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO N.º 55.903
DE 8 DE ABRIL DE 1965

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para atender as despesas que específica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei núme-

ro 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação e constituição do capital inicial do Serviço Federal de Processamento de Dados, criado na referida Lei.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será, automaticamente, registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO-LEI N.º 727
DE 1.º DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em NCr\$ 19.703.368.000,00 (deznoze bilhões, setecentos e três milhões, trezentos e sessenta e oito mil cruzeiros novos), inclusive NCr\$... 820.000.000,00 (oitocentos e vinte mi-

lhões de cruzeiros novos), relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 — RECEITAS CORRENTES	16.829.879.490,00
Receita Tributária	16.151.800.100,00
Receita Patrimonial	43.035.000,00
Receita Industrial	18.044.090,00
Transferências Correntes	300,00
Receitas Diversas	617.000.000,00
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	821.104.510,00
Operações de Crédito	820.000.000,00
Outras Receitas de Capital	1.104.510,00
TOTAL	17.650.984.000,00
2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclusive transferências do Tesouro)	
2.1 — RECEITAS CORRENTES	1.666.854.300,00
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	385.529.700,00
TOTAL	2.052.384.000,00
TOTAL GERAL	19.703.368.000,00

Art. 3.º — A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A — DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Programação à conta de Recursos Ordinários	12.722.821.400,00
1.1. Distribuída por setores	10.542.941.400,00
1.2. Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
1.3. Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
1.4. Dívida Pública e outros encargos	695.000.000,00
2. Programação à conta de Recursos Vinculados	4.928.162.600,00
2.1. Execução a cargo do Governo Federal	2.195.016.800,00
2.2. Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	2.733.145.800,00
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta	2.052.384.000,00
Total da despesa por programas	19.703.368.000,00

B — DESPESA POR ÓRGÃOS

1. A conta de Recursos Ordinários	12.722.821.400,00
1.1. Poder Legislativo	182.414.100,00
Câmara dos Deputados	94.129.000,00
Senado Federal	68.287.000,00
Tribunal de Contas da União	19.998.100,00
1.2. Poder Judiciário	203.807.700,00
Supremo Tribunal Federal	12.662.300,00
Tribunal Federal de Recursos	12.654.000,00
Justiça Militar	14.848.400,00
Justiça Eleitoral	58.930.600,00
Justiça do Trabalho	78.926.600,00
Justiça Federal de 1.ª Instância	15.118.800,00
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	10.667.000,00
1.3. Poder Executivo	12.336.599.600,00
1.3.1 Discriminadas por Órgãos:	
Presidência da República	103.213.000,00
Ministério da Aeronáutica	712.152.600,00

Ministério da Agricultura	330.000.000,00
Ministério das Comunicações	292.691.100,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ministério da Educação e Cultura (inclusive recursos do Salário Educação)	1.293.189.400,00
Ministério do Exército	1.201.989.800,00
Ministério da Fazenda	425.542.500,00
Ministério da Indústria e do Comércio	31.481.500,00
Ministério do Interior	557.860.000,00
Ministério da Justiça	119.341.700,00
Ministério da Marinha	644.488.800,00
Ministério das Minas e Energia	151.900.000,00
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE)	110.062.000,00
Ministério das Relações Exteriores	192.200.000,00
Ministério da Saúde	316.709.100,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	105.099.500,00
Ministério dos Transportes	1.094.400.000,00

1.3.2. Sob Coordenação Central:

Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.000.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (previsão)	74.200.000,00
Consolidação da Capital Federal	45.700.000,00
VIII Recenseamento Geral do Brasil	100.000.000,00

1.3.3. Inativos e Pensionistas da administração direta, civis e militares

1.529.711.600,00

1.3.4. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

300.000.000,00

1.3.5. Dívida Pública

695.000.000,00

1.3.6. Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre

364.787.000,00

2. A conta de Recursos Vinculados

4.928.162.600,00

2.1. Poder Executivo:

Ministério da Aeronáutica	111.818.800,00
Ministério da Agricultura	9.918.600,00
Ministério das Comunicações	3.800.000,00
Ministério das Minas e Energia. (Gabinete)	5.721.600,00
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica	166.400.000,00
Comissão do Plano do Carvão Nacional	600.000,00
Departamento Nacional da Produção Mineral	12.682.400,00
Conselho Nacional do Petróleo	343.296.000,00
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.311.915.400,00
Réde Ferroviária Federal Sociedade Anônima	228.864.000,00
Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	2.733.145.800,00

Total da Despesa com Recursos do Tesouro	17.650.984.000,00
--	-------------------

3. Despesa à conta de Recursos Próprios dos órgãos da administração indireta

2.052.384.000,00

Total da Despesa por Órgãos	19.703.368.000,00
-----------------------------------	-------------------

Parágrafo único — A despesa dos órgãos da Administração Indireta realizada com recursos por eles diretamente arrecadados será discriminada em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º — O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I. atender a insuficiências nas dotações de Despesas Correntes especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

II. atender a programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recursos o definido no § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III. atender a insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas usando como recurso a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV. atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títu-

los de sua responsabilidade até o limite de NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1º e 2º do artigo 49, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— A. COSTA E SILVA; Luiz Antônio da Gama e Silva; Augusto Hamann Rademaker Grunewald; Aurélio de Lyra Tavares; José de Magalhães Pinto; Antônio Delfim Netto; Mário David Andreazza; Ivo Arzua Pereira; Tarso Dutra; Jarbas G. Passarinho; Márcio de Souza e Melo; Romeu Honório Loures; Edmundo de Macedo Soares; Antônio Dias Leite Júnior; Hélio Beltrão; José Costa Cavalcanti; João Aristides Wiltfen.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 42, DE 1970

(N.º 2.268-B/70, na Câmara)
(De iniciativa do Presidente da
República)

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre:

I. quem está sujeito à inscrição;
II. prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais;

III. quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.);

IV. processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º;

V. qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo.

Art. 2º — O Registro de Comércio e baixas nas Juntas Comerciais sómente poderão ser feitos mediante comprovação de inscrição ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Art. 3º — A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes ... (C.G.C.) sujeitará o infrator a:

I. multa de duas a dez vezes o salário-mínimo regional, vigente na época da prática da falta, aplicável em dôbro nos casos de reincidência específica;

II. perda de vantagens fiscais ou orçamentária;

III. impedimento de participação em concorrência pública;

IV. impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.

Art. 4º — Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Ministro da Fazenda poderá ordenar a interdição de estabelecimento não inscrito no prazo regular.

Parágrafo único — A inscrição de estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) levantará a interdição.

Art. 5º — O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta Lei.

Art. 6º — As disposições da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), e o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 57.307, de 23 de novembro de 1965, ficarão revogados por esta Lei, a partir da data da publicação do ato ministerial referido no art. 1º.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 262, DE 1970
DO PODER EXECUTIVO)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.)".

Brasília, em 24 de agosto de 1970. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DA FAZENDA**

E. M. N.º 309

Em 17 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei dispendo sobre o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O anteprojeto nasceu da necessidade, ditada pela experiência, de dotar a administração de um instrumento legal mais flexível que os atualmente disponíveis: Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, e Decreto n.º 57.307, de 23 de novembro de 1965. A proposição anexa, se convertida em lei, colocará no campo normativo do Ministro da Fazenda assunto essencialmente dinâmico, carente, por isso mesmo, de ser regulado por atos ministeriais dentro dos limites fixados na lei matriz. O artigo 1.º desta contém o suporte legal dos futuros atos regedores do cadastro básico da administração fazendária. As demais disposições completam essa base quer quando definem infrações e cominam penalidades (artigos 2.º e 3.º) quer quando expressamente autorizam a delegação de competência (artigo 4.º) para a autoridade superior, mais próxima dos fatos, a regular.

Por tais razões, sugiro a Vossa Excelência o envio do texto anexo à deliberação do Congresso Nacional, solicitando que a apreciação seja feita na forma do disposto no artigo 51, caput, da Constituição Federal, dada a urgência de adoção da medida proposta.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito. — Antônio Delfim Neto, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.503

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Institui no Ministério da Fazenda o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1.º — É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuinte, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

§ 1.º — O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2.º — O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais nos órgãos competentes com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2.º — O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único — Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias de ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3.º — O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4.º — As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5.º — O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no País;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único — A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido, no estabelecimento a que se referir, em lugar visível à disposição da fiscalização.

Art. 6.º — Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas quando de sua extinção.

Art. 7.º — O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8.º — A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único — São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância, dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9.º — O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no

que couber e à medida em que for sendo implantado a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

CAPÍTULO II

Do Departamento de Arrecadação

Art. 10 — Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas diretamente ou por intermédio da rede bancária.

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.

§ 1.º — O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2.º — Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3.º — As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que

se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11 — Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão, de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12 — Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto n.º 51.913, de 24 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13 — A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14 — Os Fiéis do Tesouro e do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco — de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310.

Art. 15 — As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1.º — As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2.º — Será computado para os fins previstos no art. 180, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, a data da vigência desta Lei nas chefias das Coletorias.

Art. 16 — A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecendo as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único — A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação vedada, porém, a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único — A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 19 — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

Art. 20 — As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto for devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.

Art. 21 — O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22. — Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO N.º 57.307

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965

Aprova o Regulamento do Cadastro Geral de Contribuintes em relação às pessoas jurídicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º 1, da Constituição e nos termos do art. 21 da Lei n.º 4.508, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Regulamento do Cadastro Geral de Contribuintes que com este baixa, relativo às pessoas jurídicas.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões.

REGULAMENTO DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES A QUE SE REFERE O DECRETO NÚMERO 57.307, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965.

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 1.º — O cadastro geral de contribuintes, instituído pela Lei número 4.508, de 30 de novembro de 1964, compreenderá os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

Das Pessoas Obrigadas à Inscrição no Cadastro

Art. 2.º — Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro geral de contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado, assim consideradas, também, as empresas individuais e as equiparadas, pela legislação do Imposto

de Renda, as pessoas jurídicas estrangeiras que estejam autorizadas a funcionar no território nacional, bem como as autarquias e empresas públicas da União, obrigadas ao recolhimento de tributos federais.

Parágrafo único — Serão inscritas, voluntariamente, ou *ex officio*, as autarquias e empresas públicas estaduais e municipais que também estiverem sujeitas ao recolhimento de tributos federais.

Art. 3.º — Considera-se estabelecimento, para os efeitos do disposto no artigo 1.º, a dependência da pessoa jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma e continua.

Parágrafo único — Entende-se por unidade imobiliária autônoma e continua:

I — o terreno sem construção;

II — o edifício, ou conjunto de edificações na mesma área de terra;

III — o pavimento, ou grupo de pavimentos contíguos, de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;

IV — a loja, ou grupo de lojas, de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;

V — a sala, ou conjunto de salas contíguas, do mesmo andar de um edifício;

VI — a parte de sala, de loja, de galpão, de pavimento, de edifício ou de área de terra.

CAPÍTULO III

Do Número de Inscrição

Art. 4.º — Cada pessoa jurídica receberá, no cadastro geral de contribuintes, um número de inscrição.

§ 1.º — Cada estabelecimento da pessoa jurídica usará o mesmo número desta, seguido do número de ordem que lhe foi atribuído, pela pessoa jurídica, no requerimento de inscrição.

§ 2.º — Cada órgão de inscrição receberá, por ato do Diretor do Departamento de Arrecadação, uma faixa de números de inscrição, os quais serão reservados aos contribuintes sediados em sua jurisdição.

Art. 5.º — O número de inscrição poderá ser ainda acrescido de código numérico complementar, quando este

fôr necessário ao controle de determinado tributo.

Art. 6.º — O número de inscrição constará da ficha modelo I, de que trata o art. 8.º, e será mencionado obrigatoriamente pelo contribuinte, imediatamente depois de inscrito:

I — nos papéis apresentados às repartições públicas federais, inclusive as autarquias e estabelecimentos bancários controlados pela União;

II — nos atos e contratos firmados no País;

III — na publicação de atas, balanços e contas de resultados;

IV — nas faturas, notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais efeitos comerciais e fiscais exigidos pela legislação federal;

V — no término de abertura dos livros de escrituração;

VI — nos rótulos, invólucros e embalagens de produtos que, por exigência legal ou regulamentar, o contribuinte seja obrigado a marcar ou rotular.

Art. 7.º — O número de inscrição sómente será utilizado para novo registro depois de decorridos cinco anos da baixa da inscrição anterior.

Parágrafo único — Qualquer que seja o tempo decorrido da baixa do estabelecimento, o seu número de ordem não será utilizado para identificar outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 8.º — A inscrição no cadastro geral de contribuintes será efetuada na repartição do Departamento de Arrecadação da jurisdição da sede da pessoa jurídica, mediante o requerimento modelo II, e se completa com a apresentação da ficha de inscrição modelo I, devidamente preenchida.

Parágrafo único — A pessoa jurídica indicará, em seu requerimento, sob o n.º 1 da relação dele constante, o endereço de seu estabelecimento-sede; se houver outros estabelecimentos, serão eles também mencionados distintamente na relação em ordem numérica, seguida e crescente, a partir de 2.

Art. 9º — A repartição, contra entrega do requerimento de inscrição, fornecerá um talão de protocolo cujo número será também o da inscrição do contribuinte.

Art. 10 — No prazo fixado no talão de protocolo, o contribuinte apresentará ao órgão de inscrição, em cinco vias, a ficha modelo I, com o talão, colado o grampeado à segunda via da ficha.

Parágrafo único — O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento preencherá para cada um a ficha de inscrição em cinco vias, colando ou grampeando o talão de protocolo à segunda via da ficha correspondente ao estabelecimento relacionado no requerimento de inscrição sob o n.º 1.

Art. 11 — Além das informações cadastrais exigidas, o contribuinte consignará uma ficha modelo I, nos espaços próprios, o número de inscrição da pessoa jurídica constante do talão de protocolo, seguido do número de ordem identificador do estabelecimento que lhe foi atribuído no requerimento.

Art. 12 — As vias da ficha modelo I serão autenticadas pela repartição encarregada da inscrição e se destinam:

I — a 1.ª ao contribuinte, para ser conservada no estabelecimento inscrito;

II — a 2.ª ao órgão encarregado do processamento dos dados cadastrais, ao qual será encaminhada diretamente pelo órgão de inscrição;

III — as 3.ª, 4.ª e 5.ª, respectivamente, aos órgãos do Departamento de Arrecadação, Departamento de Rendas Internas e Departamento do Imposto de Renda, em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento inscrito.

§ 1º — Quando o estabelecimento inscrito estiver sob a jurisdição do próprio órgão de registro, este reterá, desde logo, a 3.ª via, e entregará as 4.ª e 5.ª ao contribuinte, que as fará presentes às repartições locais do Departamento de Rendas Internas e Departamento do Imposto de Renda.

§ 2.º — No caso de estabelecimento localizado fora da jurisdição do órgão de registro, as 3.ª, 4.ª e 5.ª vias serão restituídas ao contribuinte, que as encaminhará ao estabelecimento inscrito, cabendo a este fazer a sua entrega às repartições a que se destinam.

Art. 13 — Não sendo efetuada, voluntariamente, a inscrição das autarquias e empresas públicas a que se refere o art. 2.º e seu parágrafo único, far-se-á *ex officio*, pelo órgão local do Departamento de Arrecadação, por iniciativa deste ou por solicitação de qualquer repartição fiscal.

Parágrafo único — O órgão que efetuar a inscrição comunicará o fato por escrito, dentro de cinco dias, à autarquia ou empresa, dando-lhe ciência do respectivo número de inscrição e solicitando-lhe os elementos que necessitar para completar o registro.

CAPÍTULO V

Da alteração e baixa da inscrição

Art. 14 — Cumprirá ao contribuinte promover a atualização de sua inscrição, perante repartição do Departamento de Arrecadação que o houver inscrito, dentro de trinta dias da data em que ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I — alteração da natureza jurídica, da razão social ou denominação, ou mudança de domicílio;

II — mudança de endereço;

III — instalação, aquisição ou incorporação de novo estabelecimento.

§ 1º — A atualização será feita:

a) no caso do inciso I — pela apresentação de novas fichas de inscrição, preenchidas com os dados atuais, de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, inscrevendo-se no espaço reservado para “observações” a declaração “Alteração da ficha anterior” seguida de menção do elemento cadastral alterado;

b) no caso do inciso II — pela apresentação, preenchida com os dados atuais, de nova ficha do estabelecimento transferido para outro endereço, inscrevendo-se, no espaço reservado para “observações”, a declaração “Alteração

ção da ficha anterior”, seguida de menção do elemento cadastral alterado;

- c)** no caso do inciso III — pela apresentação da ficha de inscrição do novo estabelecimento, cujo número identificador será o imediatamente seguinte ao do último estabelecimento inscrito da pessoa jurídica;
- d)** no caso do inciso IV — mediante comunicação escrita da ocorrência em quatro vias, utilizando-se o modelo IV.

§ 2.º — A repartição do Departamento de Arrecadação encaminhará uma via da comunicação, de que trata a alínea d do § 1º deste artigo, a cada um dos órgãos referidos nos incisos II e III do art. 12, devendo reter uma delas quando o estabelecimento extinto estiver diretamente sob a sua jurisdição.

Art. 15 — A baixa da inscrição de pessoa jurídica será realizada pela mesma repartição que a houver inscrito, à vista da comunicação de pessoa competente, a ser feita em quatro vias, segundo o modelo III, dentro de trinta dias, contados da respectiva extinção.

§ 1º — No caso de fusão, incumbirá a comunicação à nova pessoa jurídica e, no caso de incorporação, à sociedade incorporadora.

§ 2.º — Quando a pessoa jurídica possuir outros estabelecimentos, além da sede, deverá comunicar também a extinção de cada um deles, observado o disposto na alínea d do § 1º do artigo 14.

§ 3.º — A repartição do Departamento de Arrecadação, ao receber as comunicações referidas neste artigo e no parágrafo anterior, procederá pela forma estabelecida no § 2.º do art. 14.

Art. 16 — A baixa de inscrição não implicará exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 17 — A verificação do cumprimento das obrigações atribuídas aos contribuintes neste regulamento compete:

I — aos servidores públicos que, no exercício de suas funções no serviço interno das repartições, receberem, informarem, despatcharem ou encaminharem os papéis referidos nos incisos I a IV do art. 6.º, bem como autentica-rem os livros de que trata o inciso V do mesmo artigo;

II — aos agentes da fiscalização de tributos federais, no serviço ex-terno.

Art. 18 — As infrações deste regula-mento serão apuradas em processo ad-ministrativo que terá por base a repre-sentação ou o auto, conforme a veri-ficação da falta, se no serviço in-terno das repartições ou no serviço ex-terno de fiscalização.

Art. 19 — A primeira via da ficha de inscrição será conservada no es-tabelecimento inscrito à disposição da fiscalização, dêle não podendo sair, exceto nos casos previstos no pará-grafo seguinte e no art. 20.

Parágrafo único — A ficha será exi-bida às repartições fazendárias fe-derais, sempre que estas o exigirem.

Art. 20 — Os agentes da fiscalização de tributos federais e os funcionários do Departamento de Arrecadação, es-tes, quando no desempenho das fun-ções mencionadas no inciso I do ar-tigo 17, deverão apreender as fichas de inscrição dos contribuintes, sempre que houver prova ou suspeita de fa-lsificação ou adulteração, total ou parcial, lavrando termo da ocorrência, do qual ficará cópia em poder do con-tribuinte, com indicação das caracte-risticas da ficha apreendida e os mo-tivos da apreensão.

Art. 21 — O preparo dos processos instaurados por infração deste regula-mento compete ao órgão local do De-partamento de Arrecadação.

Art. 22 — Os infratores deste re-gulamento ficam sujeitos às multas previstas nos arts. 84, 85 e 86 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 23 — Nenhuma penalidade será apli-cada aos contribuintes que, espon-tâneamente e antes de qualquer pro-cedimento fiscal, procurarem sanar erros ou irregularidades perante o ór-gão do Departamento de Arrecadação em que tenham sido ou devam ser

inscritos no cadastro geral de con-tribuintes.

Parágrafo único — Não se aplicará penalidades aos contribuintes, quando apresentarem à repartições pa-péis ou livros com inobservância do disposto no art. 6.º, vedado, porém, áquelas recebê-los ou processá-los an-tes de sanadas as irregularidades.

Art. 24 — Ao contribuinte é faculta-do o direito de consulta sobre a apli-cação deste regulamento, cabendo a sua solução ao Delegado Regional do Departamento de Arrecadação, admis-tido, ainda, recurso voluntário ao Di-retor do mesmo Departamento contra a decisão da primeira instância.

Parágrafo único — A consulta será dirigida ao órgão do Departamento de Arrecadação em que a pessoa jurídica tenha sido ou deva ser inscrita no ca-dastro geral de contribuintes.

Art. 25 — O cadastro geral de con-tribuintes não exclui a existência de ca-dastros especiais, nos órgãos com-petentes, com as informações comple-mentares julgadas indispensáveis à ad-ministração, contrôle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Di-retor do Departamento de Arrecadação, aplicando-se, quanto à parte pro-cessual, a legislação do Impôsto de con-sumo.

Art. 27 — Os órgãos da ad-ministração pública federal, inclusive as au-tarquias e empréssas públicas, que ado-tarem outros sistemas de cadastro ou re-gistro em suas relações com as pes-soas jurídicas de direito privado, po-derão promover a sua substituição pelos números de registro do ca-dastro geral de contribuintes.

Art. 28 — O sistema de registro es-tabelecido neste regulamento substi-tuirá a "patente de registro" prevista na legislação do Impôsto de con-sumo e, no que couber, a inscrição das pes-soas jurídicas, adotada pelas reparti-ções do Impôsto de renda, bem como

o registro de importadores e expor-tadores, exigido pela legislação adua-neira.

Art. 29 — As repartições do De-partamento de Arrecadação, De-parta-mento de Rendas Internas e De-partamento do Impôsto de Renda, orga-nizarão e manterão, atualizado, fi-chário dos estabelecimentos inscritos, localizados em sua jurisdição.

Art. 30 — As repartições do De-partamento de Arrecadação fornecerão, para fins de direito, por solicitação do interessado, certidão do registro a que se refere este regulamento.

Art. 31 — O prazo para inscrição no ca-dastro geral de contribuintes, em re-lação às pessoas jurídicas exis-tentes na data da vigência deste regu-lamento, será de sessenta dias, a con-tar da data que fôr fixada pelo ór-gão local do Departamento de Arre-cadação.

§ 1.º — O disposto neste artigo apli-ca-se também às pessoas jurídicas que se organizarem no curso do prazo in-dicado.

§ 2.º — As repartições do De-partamento de Arrecadação adotarão pro-vidências no sentido de que a inscri-ção se inicie logo após o recebimento do material necessário à organiza-ção do ca-dastro.

Art. 32 — O Diretor do De-partamento de Arrecadação poderá fixar, para as localidades em que haja gran-de concentração de contribuintes, pe-riodos de inscrição distintos, agru-pando classes de contribuintes ou usando critério outro que julgar con-veniente.

Art. 33 — As pessoas jurídicas refe-ridas no art. 31 declararão, na ficha de inscrição, na coluna de "Observa-ções", o número de sua "patente de registro" e o de seu registro no De-partamento do Impôsto de Renda, se houver.

Art. 34 — O disposto no art. 6.º entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1966, salvo quanto aos contribuin-tes que, tendo suas sedes em localida-des cujo prazo de inscrição ainda não haja expirado, não se acharem ins-critos até aquela data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º de Inscrição

N.º de Ordem

Departamento de Arrecadação

via CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE

Visto da Repartição

I — PESSOA JURÍDICA

1.1 (Firma ou Denominação)

1.2 1.3 (Município) (Unidade da Federação)

1.4 REGISTRO CIVIL OU COMERCIAL 1.4.0 1.4.1 (Número) (Data)

1.4.2 1.4.3 (Órgão de Registro) (Localidade)

1.5 NATUREZA JURÍDICA

1.6 ATIVIDADE PRINCIPAL

- | | | | | |
|---|--------------------------|---|--------------------------|---|
| 0 — Empresa individual | <input type="checkbox"/> | 0 — Produção Animal ou Vegetal | <input type="checkbox"/> | 0 |
| 1 — Sociedade em Nome Coletivo | <input type="checkbox"/> | 1 — Produção Mineral | <input type="checkbox"/> | 1 |
| 2 — Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada | <input type="checkbox"/> | 2 — Produção e Distribuição de Petróleo e Derivados | <input type="checkbox"/> | 2 |
| 3 — Sociedade de Capital e Indústria | <input type="checkbox"/> | 3 — Produção e Distribuição de Energia Elétrica | <input type="checkbox"/> | 3 |
| 4 — Sociedade em Comandita Simples | <input type="checkbox"/> | 4 — Produção Industrial | <input type="checkbox"/> | 4 |
| 5 — Sociedade em Comandita por Ações | <input type="checkbox"/> | 5 — Comércio de Mercadorias | <input type="checkbox"/> | 5 |
| 6 — Sociedade Anônima | <input type="checkbox"/> | 6 — Construção Civil, Incorporação e Compra e Venda de Imóveis | <input type="checkbox"/> | 6 |
| 7 — Sociedade Civil, inclusive Fundação e Cooperativa | <input type="checkbox"/> | 7 — Crédito, Seguro e Compra e Venda de Títulos e Valores Mobiliários | <input type="checkbox"/> | 7 |
| 8 — Autarquia ou Empresa Pública | <input type="checkbox"/> | 8 — Transportes e Comunicações | <input type="checkbox"/> | 8 |
| 9 — Filial de Empresa Estrangeira | <input type="checkbox"/> | 9 — Atividade Não Especificada (*) | <input type="checkbox"/> | 9 |

(*) Qual?

II — ESTABELECIMENTO

2.1 (Nome, se houver)

2.2 (Endereço)

2.3 2.4 (Município) (Unidade da Federação)

2.5 É responsável pela declaração de Imposto de Renda? Sim Não

2.6 IMPOSTOS QUE ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER:

2.7 SENDO ESTABELECIMENTO OBRIGADO A RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, INFORMAR SE SE TRATA DE:

- | | | |
|--|--------------------------|---|
| 0 — Imposto de Renda (Retido na Fonte) | <input type="checkbox"/> | 0 |
| 1 — Imposto de Consumo | <input type="checkbox"/> | 1 |
| 2 — Imposto do Selo (Livro de Registro) | <input type="checkbox"/> | 2 |
| 3 — Imposto de Importação | <input type="checkbox"/> | 3 |
| 4 — Imposto Único sobre Combustíveis | <input type="checkbox"/> | 4 |
| 5 — Imposto Único sobre Minerais | <input type="checkbox"/> | 5 |
| 6 — Imposto Único sobre Energia Elétrica | <input type="checkbox"/> | 6 |

- | | | |
|--|--------------------------|---|
| 0 — Produtor | <input type="checkbox"/> | 0 |
| 1 — Comerciante equiparado a Produtor (art. 5º incisos III e IV do R.I.C.) | <input type="checkbox"/> | 1 |
| 2 — Atacadista de Produtor ou de Comerciante Equiparado a Produtor | <input type="checkbox"/> | 2 |
| 3 — Comerciante Importador | <input type="checkbox"/> | 3 |
| 4 — Atacadista de Importador | <input type="checkbox"/> | 4 |

2.8 OBSERVAÇÕES:

....., de de 19.....

(Assinatura do Contribuinte)

Notas: 1) Preencha esta ficha datilográficamente, via por via. NAO USE CARBONO. 2) Cinco vias para a inscrição de cada estabelecimento. 3) "Número de inscrição" é o que consta do talão de protocolo. 4) "Número de Ordem" é o que tomou o estabelecimento no requerimento de Inscrição. 5) "Órgão de Registro": Cartório do Registro Civil, Junta Comercial etc. 6) Esta Guia será confeccionada em papel branco de 24 kg no tamanho de 0,22 x 0,33 cm. F.C.I.P.

Ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda

(Firma ou denominação)

com sede nesta cidade, no endereço abaixo indicado no n.º 1, requer a inscrição de sua pessoa jurídica e de seu (s) estabelecimento (s) no cadastro geral de contribuintes, regulamentado pelo Decreto n.º de de 1965, comprometendo-se a apresentar, no prazo que lhe for fixado, a (s) respectiva (s) ficha (s) de inscrição.

..... de de 19..

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1 — Rua	N.º
Município	Estado
2 — Rua	N.º
Município	Estado
3 — Rua	N.º
Município	Estado
4 — Rua	N.º
Município	Estado
5 — Rua	N.º
Município	Estado

NOTAS: 1) Cite no n.º 1 da relação o endereço do estabelecimento requerente.

2) Use papel branco, de formato 22x33 cms.

3) Se uma única folha não comportar a relação de estabelecimentos, adote folhas suplementares, da mesma cor e formato.

4) Não escreva no verso do papel

5) O requerimento deverá ser feito em duas vias fixando a 2^a em poder da pessoa jurídica.

Ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda

(Nome do responsável)

com endereço na rua n.º

PARECERES

PARECERES

N.ºs 644 E 645, DE 1970

sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1969 (n.º 526-B, de 1963, na Câmara), que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho.

PARECER N.º 644

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

Foi a proposição oferecida em junho de 1963 e por ela, o seu autor, o Deputado Adylio Vianna, reduz para

nesta cidade, na qualidade de (Titular, sócio, diretor etc.)

firma abaixo indicada, comunica, para efeito de baixa no cadastro geral de contribuintes, regulamentado pelo Decreto n.º de de 1965, que a referida firma encerrou as suas atividades em caráter definitivo.

Firma ou denominação

Endereço do estabelecimento-sede: Rua n.º Município Estado

N.º de inscrição no cadastro geral de contribuintes: Motivo que determina a baixa de inscrição:

..... de de 19..

NOTA: A comunicação será feita: a) pelo respectivo titular, se se tratar de firma individual; b) por um dos responsáveis, no caso de sociedade; e c) pela nova pessoa jurídica ou pela sociedade incorporadora, conforme se trate de fusão ou incorporação, respectivamente.

Ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda

(Firma ou denominação da pessoa jurídica)

com sede nesta cidade, na rua n.º , comunica, para fins de baixa de inscrição no cadastro geral de contribuintes, regulamentado pelo Decreto n.º de de 1965, que foram encerradas as atividades de seu estabelecimento abaixo identificado:

Endereço: Rua n.º

Município Estado

N.º de inscrição N.º de ordem

..... de de 19..

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

a partir de seis meses da vigência do julgado o prazo para a revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditarem, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis. Deste modo apresenta nova redação ao art. 873, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A nosso ver o projeto contraria o princípio dominante de direito de conferir, no possível, estabilidade às decisões judiciais, um mínimo de viabilidade. A lei atual (C.L.T.) marca para a partir de um ano a abertura do prazo ao processo de revisão das

decisões. As razões expostas pelo autor, em 1963, terminadas com a advertência do dilema — greve ou dissídio —, após estes sete anos transcorridos — podemos dizer não persistem.

3. Não se pode fixar como inconstitucional o projeto, mas por certo é patentemente desaconselhável a sua aprovação. A possibilidade de se iniciar o processo de revisão dos julgados a partir de seis meses de sua efetivação tanto é arma contra o empregador como contra o empregado. Retira, ousiamente, como afirmamos, um tempo razoável de segurança de permanência das decisões da justiça. A jurisprudência dos Tribunais vem se destacando no sentido de admitir as revisões exclusivamente ao âmbito das decisões finais da justiça, negando

reexame aos acordos firmados entre empregadores e empregados (T.S.T. proc. 7.286/46, da T.R.T. 1.ª Região) proc. 1.018/49 e outros).

Há pouco foi sancionada a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, do Congresso, simplificando e dinamizando o processo judiciário do trabalho, para disciplinar a concessão e prestação de assistência na justiça trabalhista, assegurando a revisão imediata do valor da alçada, no que atende à realidade econômica e suas mutações.

4. Entendemos que a redução proposta não segue as regras ánuas tradicionalmente adotadas para os prazos aos recursos de revisão dos julgados, e que do ponto de vista da juridicidade o projeto não atende, o que foi a sua louvável preocupação, o objetivo interesse das partes.

O parecer é pela rejeição.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Auro Moura Andrade** — **Carlos Lindenberg** — **Flávio Brito** — **Milton Trindade** — **Júlio Leite** — **Mello Braga** — **Adolpho Franco** — **Guido Mondim**.

PARECER N.º 645, DE 1970

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Sr. Júlio Leite

Aprovado pela Câmara dos Deputados, e já submetido à douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o Projeto de Lei da Câmara número 8, de 1969, reduz o prazo para revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, de um ano para seis meses, desde que tenham se modificado as circunstâncias que as ditarem.

2. Ao justificar o projeto de sua autoria, esclarece o ilustre Deputado Adylio Vianna que "frequentemente, reivindicações salariais se desatualizam, ante a desvalorização do cruzeiro. Não podendo recorrer a novo dissídio, porque este só é permitido um ano depois, os trabalhadores se vêem na dura contingência de recorrerem a movimentos paredistas, com graves prejuízos para a economia nacional e para as coletividades em geral".

3. Ao concluir sua fundamentação, afirma ainda o nobre representante

rio-grandense; "Parece-nos, pois, que, pelo menos enquanto não houver uma relativa estabilidade monetária, deveremos permitir dissídios mais frequentes".

4. A simples leitura da justificativa da proposição evidencia que o eminente Deputado Adylio Vianna preconizava atender a uma situação conjuntural existente em 1963, ano em que os índices inflacionários alcançaram a expressiva taxa de 80,6%. Era natural, portanto, que, ao fim de seis meses de vigência, estivessem os acordos salariais inteiramente desatualizados, exigindo correção que a lei não permitia.

5. Somos forçados a reconhecer, porém, que as transformações por que passou o País, momente no campo econômico, modificaram inteiramente as condições vigentes em 1963, ano da apresentação do projeto. O próprio autor frisava, como já assinalamos, que a sistemática da revisão anual seria possível quando houvesse uma relativa estabilidade monetária.

6. Ao contrário dos 80,6% de 1963, tivemos em 1969 um aumento de custo de vida que se situou em torno de 24%. Com efeito, segundo os dados da Fundação Getúlio Vargas, o aumento acumulado atingiu em 1969, respectivamente 24,2% na Guanabara, 22,6% em São Paulo e 19,7% em Pôrto Alegre.

7. Embora não tenhamos alcançado a estabilidade monetária a que alude o nobre autor do projeto, podemos afirmar que caminharmos firmemente nessa direção. Os seis primeiros meses de 1970 revelam, de maneira geral, um declínio ainda mais acentuado do aumento, do que no ano anterior, conforme se evidencia pelo comparativo seguinte:

Localidade	1967 (1)	1970 (1)
Guanabara	10,5	8,8
São Paulo	11,8	8,1
Pôrto Alegre	13,0	13,1

(1) — Janeiro a Junho.

Nota-se, portanto, que, superadas as condições inflacionárias que justificaram a medida corretiva proposta pelo autor do projeto, a proposição perdeu muito de sua importância.

8. O próprio Relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o eminente Senador Bezerra Neto, já frisava, exatamente, que "as razões expostas pelo autor, em 1963... após estes sete anos transcorridos — podemos dizer, não persistem". Por isso mesmo, e por considerar que "a redução proposta não segue as regras ánuas tradicionalmente adotadas para os prazos aos recursos de revisão dos julgados", manifestou-se aquela dourada Comissão pela rejeição do projeto.

Neste mesmo sentido, tendo em vista as razões acima acrescentadas, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1970. — **Mello Braga**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Júlio Leite**, Relator. — **Atílio Fontana** — **Duarte Filho**.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, em 24 de setembro de 1970. Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Mem de Sá, pelo nobre Sr. Senador Paulo Torres, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 19/70 (CN), que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior, e dá outras provisões.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Petrônio Portella, Líder do Governo.

Brasília, em 24 de setembro de 1970. Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Celso Ramos, pelo nobre Sr. Senador Carlos Lindenberg, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 19/70 (CN), que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37/66, relativamente à bagagem de passageiros proce-

dentes do exterior, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Petrônio Portella, Líder do Governo, Brasília, em 24 de setembro de 1970.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Clodomir Millet, pelo nobre Sr. Senador Paulo Tórres, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 20/70 (CN), que "permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Petrônio Portella, Líder do Governo.

Brasília, em 24 de setembro de 1970

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Mem de Sá, pelo nobre Senhor Senador Carlos Lindenbergs, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 20/70 (CN) que "permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Petrônio Portella, Líder do Governo, Brasília, em 24 de setembro de 1970

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Ruy Carneiro, pelo nobre Senhor Senador Adalberto Sena, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 20/70 (CN) que "permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas, para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Adalberto Sena, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Não há oradores inscritos.

Está facultada a palavra a qualquer dos Srs. Senadores que queira fazer uso dela. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, vamos passar à Ordem do Dia.

Estão presentes na Casa 20 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há número para votação.

As matérias constantes dos quatro primeiros itens da pauta estão em fase de votação.

Quanto ao 5.º item, está com a discussão sobreposta até que possa ser votado requerimento, apresentado em Sessão anterior, pelo qual o Sr. Senador Petrônio Portella solicita reexame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ficam as matérias adiadas para a próxima Sessão.

Nada mais havendo a tratar, vou declarar encerrada a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 162, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 162, de 1968 (n.º 1.363-C/68, na Casa de origem), que regula a indenização aos dependentes, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 571, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela aprovação, com Emenda que oferece de n.º 1-CCJ.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 26, DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1970

(n.º 2.082, de 1969, na Casa de origem), que dá a denominação de "Rodovia Manoel da Costa Lima" a trechos de rodovias que indica, tendo PARECER, sob n.º 609, de 1970, da Comissão — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, pela aprovação.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 70, DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 70, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 624, de 1970), que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo, através da Companhia de Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, com o "International Commercial Bank Ltd.", de Londres, nos termos da Lei Estadual n.º 5.712, de 1967, destinado a custear as despesas de implantação do Projeto de Rádes Integradas daquele Estado, tendo PARECERES, sob n.ºs 625 e 626, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e — dos Estados Para alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 27, DE 1970

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que inclui os preconceitos de sexo e de crença religiosa entre as contravenções penais mencionadas na Lei n.º 1.390, de 3-7-51, e modifica o sistema de multas previsto no diploma, tendo PARECER CONTRARIO, sob n.º 607, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 4, DE 1970

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1970, de autoria do Sr. Senador Júlio Leite, que estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos a obras literomusicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos ser-

viços de radiodifusão e radiotelevisão legalmente instaladas no País, e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 492 a 495, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2.º pronunciamento: favorável ao Subs-

titutivo da Comissão de Educação e Cultura; — de Educação e Cultura, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta; e — de Finanças, favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo CEC; dependendo da votação do Requerimento n.º 202, de 1970, de autoria do Sr. Senador Petrô-

nio Portella, solicitando adiamento da discussão da matéria para reexame da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 18, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.122, de 1.º de setembro de 1970, “que concede isenção dos impostos incidentes sobre bens importados pela Companhia Vale do Rio Doce”.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 1970

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezenas horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Júlio Leite, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Adolpho Franco, Fernando Corrêa, Carlos Lindenbergs, Raul Giuberti, Mello Braga, Paulo Tôrres, Sebastião Archer, Lino de Mattos, Ruy Carneiro e Adalberto Sena, e o Senhor Deputado Jader Albergaria, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 18, de 1970 (CN), que “submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.122, de 1.º de setembro de 1970, “que concede isenção dos impostos incidentes sobre bens importados pela Companhia Vale do Rio Doce”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Deputados Hanequim Dantas, João Paulino, Luiz de Paula, Mário Abreu, Parente Frota, Raymundo Bogéa, Caruso da Rocha, Djalma Falcão, Altair Lima e Regis Pacheco.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informa que de acordo com a deliberação das Lideranças da ARENA e MDB, no Senado, passam a integrar a presente Comissão Mista os Senadores Adolpho Franco, Fernando Corrêa (ARENA) e Lino de Mattos (MDB), em substituição aos Senhores Senadores Clodomir Millet, Cattete Pinheiro e Bezerra Neto, respectivamente. Informa ainda que, acatando indicação da Diretoria das Comissões, o funcionário Walter Manoel Germano de Oliveira passará a substituir Rogério Costa Rodrigues, nos trabalhos de Secretário da Comissão Mista.

Em seguida, passa a palavra ao Senhor Senador Raul Giuberti, Relator, que tece considerações sobre o conteúdo

da Mensagem n.º 18/70 (CN) e procedendo à leitura do Parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Colocado em votação, o Parecer é aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

ATA DA 11.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1970

As quinze horas do dia dezenas de setembro do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Mem de Sá, Guido Mondin, Ruy Carneiro, Raul Giuberti, Carvalho Pinto e Carlos Lindenbergs, sob a presidência do primeiro, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Daniel Krieger, Waldemar Alcântara, Eurico Rezende, Antônio Carlos, Aurélio Vianna e José Ermírio.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Ruy Carneiro que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 37, de 1970, que autoriza a doação de imóvel que menciona, situado na Cidade de Quixeramobim, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em discussão e votação, a Comissão opina favoravelmente ao parecer do Senador Ruy Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânia Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 12.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 1970

As dezenas horas do dia vinte e dois de setembro do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senho-

rés Senadores Daniel Krieger, Ney Braga, Eurico Rezende, Petrônio Portella, Carlos Lindenberg, Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo, na Sala das Comissões, sob a presidência do primeiro.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Antônio Carlos, Raul Giuberti, Aurélio Vianna, José Ermírio, Mem de Sá e Carvalho Pinto.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Ney Braga que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1970, que dispõe sobre a opção dos servidores federais em exercício na Junta Comercial do Estado da Guanabara.

Em discussão e votação, é aprovado o parecer do Senhor Senador Ney Braga, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL PARA 1971

O Presidente da Comissão do Distrito Federal, no cumprimento das prescrições insertas no artigo 17, parágrafo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil e, em atendimento às disposições regimentais,

Resolve baixar as seguintes instruções a serem observadas durante os processos de discussão e votação da Proposta Orçamentária do Distrito Federal, para o exercício

1. Os Senhores Senadores poderão apresentar emendas de subvenção para entidades educacionais e assistenciais do Distrito Federal, obedecidos os seguintes critérios:

de 1971:

a) Secretaria de Educação e Cultura:

quota por Senador — Cr\$ 5.000,00, com o mínimo de Cr\$ 1.000,00 por entidade;

b) Secretaria de Serviços Sociais:

quota por Senador — Cr\$ 4.000,00, com o mínimo de Cr\$ 1.000,00 por entidade;

2. As emendas serão recebidas pelo Setor de Orçamento da Diretoria da Assessoria Legislativa (10.º andar do Anexo) e pela Secretaria da Comissão do Distrito Federal (11.º andar do Anexo) **impreterivelmente** até o dia 25 de setembro inclusive, em regime de horário integral;

co) vias;

3. As emendas deverão ser datilografadas em 5 (cinco) vias;
4. Não serão recebidas emendas que não contenham a assinatura do Senador, nas cinco vias;
5. No processamento e classificação das emendas, serão observados os critérios fixados na Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, e na Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
6. Os trabalhos orçamentários obedecerão ao seguinte calendário:
 - a) dia 25-9-70: término do prazo para a apresentação de emendas;
 - b) dias 28 e 29-9-70: apreciação, pela Comissão, dos pareceres sobre o projeto e emendas;
 - c) dia 30-9-70: encaminhamento de projeto, com as emendas, para apreciação do Plenário. — Comissão do Distrito Federal. — Senador **Dinarte Mariz**, Presidente.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 33/DF, DE 1970

Proposta Orçamentária do Distrito Federal para 1971

Distribuição dos Senhores Relatores por Unidade Administrativa do G.D.F.

Senador Atílio Fontana:

Secretaria de Agricultura e Produção
Secretaria de Finanças
Receita
Regiões Administrativas

Senador Adalberto Senna:

Secretaria de Serviços Sociais
Secretaria de Saúde
Secretaria de Segurança Pública
Secretaria de Serviços Públicos
Polícia Militar do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
Tribunal de Contas do Distrito Federal

Senador Guido Mondin:

Gabinete do Prefeito
Departamento de Turismo e Recreação
Procuradoria-Geral
Secretaria do Governo
Secretaria de Educação e Cultura
Secretaria de Viação e Obras
Secretaria de Administração.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 1970. —
Senador **Dinarte Mariz**, Presidente da Comissão do Distrito Federal.

MESA		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE) 1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE) 2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP) 1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT) 2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM) 3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN) 1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA) 2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI) 3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB) 4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT) Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN) DO MDB Líder: Aurélio Vianna (GB) Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÓBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolphe Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Ribeiro — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Mello Braga
Carlos Lindenberg	Adolphe Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES
Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES
José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES
Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALTERAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E Povoamento
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES
Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES
José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio
Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES
Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES
Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio
Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES
Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES
José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino

Ruy Carneiro

José Ermírio

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga**ARENA****TITULARES**Adolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite**SUPLENTES**Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho**MDB**Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite**ARENA****TITULARES**Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares**SUPLENTES**Vasconcelos Torres
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire**MDB**Josaphat Marinho
José Ermírio

Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho**ARENA****TITULARES**Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel**SUPLENTES**Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg**MDB**Ruy Carneiro
Argemiro de FigueiredoAurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara**ARENA****TITULARES**Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto**SUPLENTES**Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard**MDB**

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos**ARENA****TITULARES**Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá**SUPLENTES**Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet**MDB**

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz**ARENA****TITULARES**Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga**SUPLENTES**José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet**MDB**

Pessoa de Queiroz

Josaphat Marinho

Aurélio Vianna

Antônio Balbino

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti**ARENA****TITULARES**Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti**SUPLENTES**Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres**MDB**

Adalberto Sena

Nogueira da Gama

Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso RamosOscar Passos
Aurélio Vianna

MDB

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes PimentelRuy Carneiro
Adalberto Sena

MDB

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

SUPLENTES

Guido Mondin
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenbergs

MDB

Ruy Carneiro

Pessoa de Queiroz
Bezerra NetoSecretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Aurélio Vianna

Oscar Passos
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.^a Parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69

- Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

A Revista, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, pode ser solicitada ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.^o 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

Nota: Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada; pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02
e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

**JURISPRUDÊNCIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**"REFERÊNCIAS DA
SÚMULA DO STF"**

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

NO 10.º VOLUME O ÍNDICE COMPLETO POR MATERIA. — O 20.º VOLUME CONTÉM OS ENUNCIADOS DAS NOVAS SÚMULAS N.º 473 A 551. — O 21.º VOLUME CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DO STF (ATUALIZADO)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS JÁ PUBLICADOS, ATÉ O MOMENTO: 24 VOLUMES.

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.